



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N°: 0000884-04.2019.8.14.0000

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APURAÇÃO DE CONDUTA DE PROCURADORA DE JUSTIÇA QUE TERIA PRATICADO, EM TESE, O CRIME TIPIFICADO NO ART. 138 DO CÓDIGO PENAL - CALÚNIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A INDICIADA TENHA AGIDO COM DOLO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. ACOLHIMENTO. 1. É entendimento pacificado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência que, para caracterizar um crime contra a honra, além do dolo genérico, é necessário um especial fim de agir, consistente na vontade de ofender a honra da pessoa. 2. Portanto, os fatos narrados no Boletim de Ocorrência, consubstanciados na notícia de jornal divulgada em página pessoal do Facebook, por si só, não permitem a adequação típica sugerida, pois ausentes, a presença do elemento volitivo indispensável à configuração do delito de calúnia e a falsidade do delito imputado. 3. No presente caso, a notícia publicada no Diário do Pará se demonstrou verdadeira, uma vez que o roubo ali narrado foi confessado perante autoridade policial pelo autor do Boletim de Ocorrência, Marcos Raimundo Matos dos Santos quando foi preso em flagrante, conforme documentos anexados aos autos pela Procuradora de Justiça. 4. Acolhimento do pedido de arquivamento de investigação criminal, formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, por falta de fundamentos para seu prosseguimento, em razão da ausência de indícios de fato típico.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em acolher o pedido de arquivamento de investigação criminal, formulado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2019.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento em que a Procuradoria Geral de Justiça do Pará informa que recebeu, por meio do Ofício n° 254/2018 - DPC/DPRCT, o Boletim de Ocorrência no 00487/2018.101260-7, com os seus anexos, registrado naquela Divisão Especializada pelo nacional MARCOS RAIMUNDO MATOS DOS SANTOS, no dia 10/12/2018, com o relato de que fora



caluniado na Internet pela Procuradora de Justiça do Ministério Público do Pará Mariza Machado da Silva Lima, a qual divulgou notícia do jornal Diário do Pará, segundo a qual assaltante que fica pelas redondezas do Grão Pará ataca no estacionamento, na Centenário e na Independência, com a foto de Marcos Raimundo (fl.09).

Segue relatando que foi expedido o Ofício n° 91/2019-MPPA/PGJ à referida Procuradora de Justiça para que, sendo de seu interesse, apresentasse manifestação sobre os fatos narrados no Boletim de Ocorrência (fl. 44).

Em 11/02/2019, o Procurador-Geral de Justiça aduz que recebeu o Ofício n° 002/2019-MP/PCJCÍVEL, no qual a referida Procuradora explica que a notícia divulgada em sua página pessoal do Facebook tem como base uma foto de Marcos Raimundo Matos dos Santos capturada pelas câmeras de segurança do Shopping Grão Pará quando adentrou no estacionamento do Shopping, após, supostamente, ter seguido uma mulher em um carro roubado de placa OFL 8452 para roubá-la, tendo sido impedido por populares e seguranças no dia 08/12/2018.

Esclarece, ainda, que, 20 (vinte) dias depois do registro do Boletim de Ocorrência pela suposta calúnia, Marcos Raimundo, em companhia de José Darwin Lopes Rodrigues, foi preso em flagrante pela polícia no Conjunto Paraíso dos Pássaros às 06:30h, após ter assaltado à mão armada um motorista do aplicativo Uber, tomando-lhe o carro. Após ser preso em flagrante delito, Marcos Raimundo confessou o crime pelo qual fora preso, bem como confessou o crime do shopping Grão Pará ocorrido no dia 08/12/2018, pelo qual havia acusado a Procuradora de Justiça de tê-lo caluniado (documentos às fls. 48/56).

Ressaltou também que, após essa confissão, o advogado Josinei Silva da Silva, que assumira publicamente a sua defesa após as supostas injustiças sofridas nas redes sociais, declarou ao Diário do Pará que não iria mais defendê-lo.

Ainda segundo a Procuradora de Justiça, Marcos Raimundo Matos dos Santos possui extensa ficha criminal, que deveria ter sido consultada antes da lavratura do Boletim de Ocorrência, bem como deveriam ter sido ouvidas a vítima, testemunhas bem como os seguranças do Shopping Grão-Pará, a fim de se constatar o crime ocorrido no local.

Para a Procuradora de Justiça Mariza Machado da Silva Lima, não estaria caracterizada a calúnia, já que a notícia publicada na internet fora meramente reproduzida do site do Diário do Pará e, além disso, Marcos Raimundo Matos dos Santos confessou o crime do Shopping Grão Pará, sendo cabível a Exceção da Verdade, consistente na possibilidade jurídica de o querelado provar que o fato criminoso que imputara a outrem é, efetivamente, verdadeiro. Aduziu a Procuradora de Justiça que o elemento normativo da calúnia é a falsa acusação, o que não é caso, pois a notícia transcrita de órgão de circulação (o Diário do Pará) é verdadeira e confessada na polícia por Marcos Raimundo, o qual, inclusive, foi denunciado na 6ª Vara Criminal de Belém por roubo majorado (Processo 000000555.2019.8.14.0401).

Ademais, a Procuradora de Justiça apresentou julgados em que o compartilhamento de notícias nas redes sociais não é, por si só, suficiente para caracterizar crime contra a honra. Apontou, por exemplo, o julgamento do HC 75125 do STJ, no qual o ministro Rogério Schietti Cruz consignou ser



"possível inferir que, ao compartilhar a manifestação de outra pessoa em rede social, o texto apesar de visível a terceiros não é suficiente, para fins de responsabilização penal, o mero ato de compartilhar dada notícia, não aduz no ato de compartilhar, o animus doloso apenas pela publicação compartilhada.

Sustentou que não existe nenhuma Lei que tipifique o ato de divulgar imagens de câmeras de segurança sem autorização, pois o cidadão que age dessa forma está exercendo seu direito em relação a segurança, e que é previsto na Constituição e serve para alertar outras pessoas que assaltantes estavam nas redondezas do shopping Grão Pará e atacavam no estacionamento, na Centenário e na Independência. No presente caso, o ato de compartilhar notícia sem o dolo específico de denegrir a imagem de outrem tornaria o fato atípico e, ainda, seria cabível a Exceção da Verdade, já que o autor do B.O. confessou assaltos e roubo de carro, já estando o mesmo denunciado e respondendo a processo criminal.

Anexou fotocópias de notícias de jornal e outros documentos, dentre os quais informações relativas ao Proc. n° 0000005-55.2019.8.14.0401, no qual consta a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal de Belém, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público pelo crime de roubo majorado em desfavor de Marcos Raimundo Matos dos Santos (fls. 57/58), bem como dados informativos de outros processos penais em que Marcos Raimundo é réu (fls.60/71).

Por fim, manifestou-se o Procurador-Geral de Justiça pelo ARQUIVAMENTO do presente feito em razão da ausência de indícios de fato típico.

É o relatório.

VOTO

Conforme bem exposto pelo Procurador-Geral de Justiça, não foi possível verificar, pelos fatos narrados, a materialidade de qualquer tipo penal.

Não se verifica na divulgação das notícias acima mencionadas, a intenção de ofender a vítima por meio da imputação falsa de ilícito penal, bem como, não se verifica também a existência de dolo específico inerente ao tipo penal de calúnia.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 140 E 141, INCISO III DO CPB. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO AFASTADA PELO ANIMUS JOCANDI. DECISÃO ESCORREITA. ATIPICIDADE MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É entendimento pacificado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência que, para caracterizar um crime contra a honra, além do dolo genérico, é necessário um especial fim de agir: o animus injuriandi vel diffamandi, consistente na vontade de ofender a honra da pessoa. No caso em tela, verifica-se que as supostas ofensas foram veiculadas por meio de mensagens enviadas via "WhatsApp", tendo os querelados utilizado expressões referentes à forma física da recorrente, as quais denotam tão somente o animus jocandi, ou seja, a intenção de fazer piada, de brincar, sendo que, ainda que a tenham desagradado, ou que sejam consideradas grosseiras, não podem ensejar a criminalização dos recorridos. Ausente está o dolo específico, qual seja, o animus injuriandi, isto é, a intenção deliberada de ofender a honra da querelante, sendo atípicas as suas condutas. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da



Desembargadora Relatora. (2016.04456714-10, 167.236, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-11-01, Publicado em 2016-11-08)

Portanto, os fatos narrados no Boletim de Ocorrência, consubstanciados na notícia de jornal divulgada em página pessoal do Facebook, por si só, não permitem a adequação típica sugerida, pois ausentes, a presença do elemento volitivo indispensável à configuração do delito de calúnia e a falsidade do delito imputado.

No caso, a notícia publicada no Diário do Pará se demonstrou verídica, uma vez que o roubo ali narrado foi confessado perante autoridade policial pelo autor do Boletim de Ocorrência, Marcos Raimundo Matos dos Santos quando foi preso em flagrante, conforme documentos anexados aos autos pela Procuradora de Justiça.

De fato, em razão de a falsidade da imputação ser uma elementar do crime de calúnia, o Código Penal previu, no §3º do Art. 138, um instrumento jurídico de defesa para viabilizar àquele a quem se atribui a responsabilidade pela calúnia a prova da veracidade do fato criminoso por ele imputado. Trata-se da Exceção da Verdade, incidente processual e prejudicial que impede a análise do mérito da queixa-crime, uma vez que o crime de calúnia não estará caracterizado. Senão, vejamos o dispositivo:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: (...)

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Embora a exceção da verdade seja matéria de defesa, tal incidente é esclarecedor no sentido de que, ante a plausível veracidade da imputação feita pelo suposto autor do fato - o que, no caso, dá-se com a confissão a suposta vítima -, o crime de calúnia não resta caracterizado, não havendo justa causa para a instauração da ação penal.

Ademais, há de se ressaltar que, com supedâneo na sedimentada jurisprudência das Cortes pátrias, inclusive orientação do Pretório Excelso, formulado o pedido de arquivamento pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em se tratando de atribuição originária, com competência originária deste Egrégio Tribunal, como na hipótese sub examine, assentado na ausência de base empírica, ou seja, de lastro probatório mínimo, a ensejar justa causa para o oferecimento da peça acusatória, não resta ao Judiciário outra alternativa, senão ao do deferimento do pedido de arquivamento,



porquanto vislumbrada a impossibilidade de formação da opinio delicti, além da inviabilidade de aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal .

Em outras palavras, a iniciativa da ação penal é do Ministério Público, mediante o oferecimento da denúncia, e não pode o juiz obrigá-lo a oferecê-la, mas apenas cabe adotar as providências previstas no art. 28 do CPP e atender a determinação contida na parte final do mesmo dispositivo, que resta obstaculizado no caso, em face da atuação originária do Chefe do Ministério Público Estadual. O Ministério Público tem o poder de ação, no campo processual penal, e o juiz, ou o tribunal, o poder jurisdicional. O exercício deste depende da iniciativa daquele.

Nesta linha de intelecção posiciona-se a doutrina de Guilherme de Souza Nucci in Código de processo penal comentado – 13 ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, assim: quando o inquérito é controlado diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça (ou da República, conforme o caso), por se tratar de feito de competência originária (crime cometido por juiz, por exemplo), o pedido de arquivamento é dirigido diretamente ao Tribunal (cabe ao relator determinar o arquivamento, segundo a maioria dos Regimentos Internos dos Tribunais), Não há, nesse caso, como utilizar o art. 28, sendo obrigatório o acolhimento do pedido.

Pelo exposto, acolho a manifestação do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça Gilberto Martins Valente, relativamente a este Procedimento, pelo que DEFERIDO o pedido de ARQUIVAMENTO, submetendo a presente decisão à elevada apreciação, em colegiado, deste Plenário, com arrimo nos artigos 24, inciso XIII, alínea o e 234 do Regime Interno desta Egrégia Corte de Justiça.

É como voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora